

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	8
ATOS PROCESSUAIS	34
COORDENADORIA DE SESSÕES	46
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 269, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o gerenciamento do autuador de remessas e estabelece critérios para definição, implementação e revisão de tipologias e matrizes de autuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o gerenciamento do autuador de remessas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS, em alinhamento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Tribunais de Contas do Brasil, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

Parágrafo único. O gerenciamento do autuador de remessas integra o processo de modernização e implementação de novas tecnologias e sistemas no âmbito do TCE-MS, para aprimoramento do atendimento aos jurisdicionados e da fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - autuador de remessas: ferramenta de inteligência artificial que, com base em tipologias definidas na matriz, analisa, classifica e prioriza as remessas por meio de critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, decidindo, de forma automatizada ou semiautomatizada, sobre a necessidade de autuação;

II - conformidade: resultado da análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, em relação aos padrões normativos e operacionais expressos nas normas e regulamentos aplicáveis;

III - irregularidade: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou violador de norma contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, incluindo o dano ao erário, o desfalque, o desvio de bens e valores públicos e outras infrações aos princípios da administração pública;

IV - matriz de autuação: conjunto de tipologias e regras aplicadas às remessas para fins de autuação;

V - regra: instrução ou condição que define, restringe ou influencia o comportamento operacional do sistema, refletindo políticas, procedimentos e critérios para atingir seus objetivos;

VI - risco: possibilidade de ocorrência de evento ou condição que comprometa a consecução de objetivos da gestão pública, ocasione perda ou dano ao erário ou resulte em descumprimento de normas;

VII - tipologia: padrão ou método de identificação de indícios de irregularidades, fraudes ou atos de corrupção, utilizado para orientar a seleção e priorizar remessas; e

VIII - trilha de auditoria: hipótese predefinida para o cruzamento dos dados remetidos por meio do Sistema Eletrônico de Fiscalização Integrada para Gestão, e-Sfinge, com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências e indícios de irregularidades.

Art. 3º O gerenciamento do autuador de remessas é realizado mediante procedimentos que garantam a padronização, a rastreabilidade e o aproveitamento das informações relevantes à gestão dos recursos públicos, para conferir efetividade e tempestividade às ações de controle externo.

Parágrafo único. A responsabilidade pela implementação, operacionalização e manutenção das diretrizes junto ao autuador de remessas cabe ao Departamento de Informações Estratégicas.



Art. 4º O gerenciamento do autuador de remessas tem por objetivo subsidiar a definição de estratégias de intervenção nas situações identificadas no âmbito da atuação do controle externo, com base em critérios técnicos de relevância, risco e materialidade.

Art. 5º As Matrizes de Autuação são desenvolvidas a partir do monitoramento da execução orçamentária, da análise de dados e de sistemas informatizados disponíveis, bem como de outras fontes relevantes para a fiscalização, respeitando as diretrizes e o planejamento do Tribunal.

Art. 6º As tipologias incluídas na Matriz são definidas pelo Departamento de Informações Estratégicas e observam as prioridades definidas no Plano de Diretrizes do Controle Externo ou fixadas no Plano Anual de Fiscalização.

§ 1º O Departamento de Informações Estratégicas considera as propostas de critérios provenientes da Diretoria de Controle Externo e das Divisões de Fiscalização e pode utilizar, como referência, as trilhas desenvolvidas pela Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, INFOCONTAS.

§ 2º As propostas elaboradas pela Diretoria de Controle Externo e pelas Divisões de Fiscalização devem conter, no mínimo:

- I - justificativa para a implementação da tipologia;
- II - informações a serem cruzadas eletronicamente; e
- III - descrição dos objetivos a serem alcançados.

§ 3º As tipologias serão estruturadas de modo a evidenciar, conforme o caso, indícios de risco, materialidade, conformidade ou irregularidades que permitam ao Tribunal identificar eventos passíveis de fiscalização.

§ 4º O Departamento de Informações Estratégicas define outras regras de autuação, fundamentadas em critérios de relevância, risco, oportunidade ou materialidade, com registros técnicos das fundamentações adotadas.

Art. 7º As propostas relativas ao desenvolvimento da Matriz e às tipologias podem detalhar requisitos técnicos, abordagens de interoperabilidade e procedimentos de validação dos cruzamentos de dados, sempre observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º A autuação das remessas observa a capacidade operacional do Tribunal e as seguintes diretrizes:

- I - as remessas passíveis de controle prévio podem ser autuadas automaticamente após o recebimento, mediante parametrização do sistema;
- II - as remessas passíveis de controle posterior são autuadas no início de cada mês, conforme a capacidade de cada Divisão de Fiscalização, observada a classificação baseada na prioridade de fiscalização; e
- III - a distribuição dos processos busca, sempre que possível, a autuação igualitária entre os relatores.

Art. 9º Os agentes envolvidos na elaboração, implementação e utilização das tipologias, bem como aqueles que tiverem acesso a bases de dados do Tribunal ou de entidades parceiras do controle externo protegidas por sigilo, assinam termo de responsabilidade junto ao TCE-MS.

§ 1º O acesso às tipologias e às bases do autuador de remessas é restrito aos servidores que, em razão de suas atribuições, necessitem conhecer as informações para o exercício de suas funções.

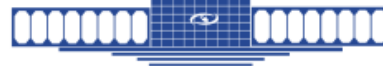
§ 2º É vedada a divulgação, o compartilhamento ou o uso indevido dos dados das tipologias, sob pena de responsabilização do agente nos âmbitos administrativo, civil e criminal.

Art. 10. Para fins de monitoramento e avaliação das ações do autuador de remessas, o Departamento de Informações Estratégicas elabora relatórios periódicos sobre as atividades, respeitando o sigilo das informações sensíveis.

§ 1º O Departamento estabelece indicadores de desempenho para avaliar a eficácia das tipologias e institui um canal contínuo de comunicação para que os servidores relatem experiências e sugiram melhorias.

§ 2º Os relatórios periódicos observam formato e periodicidade definidos pelo Departamento, respeitados os critérios de sigilo e segurança da informação.





Art. 11. As matrizes do autuador de remessas são revisadas, conforme as sugestões recebidas e a evolução das práticas de fiscalização, observados os seguintes prazos:

I - anualmente, para alinhamento às estratégias institucionais; e

II - a qualquer tempo, quando forem identificadas oportunidades de melhoria.

Art. 12. Para cumprimento do disposto nesta Resolução, a Diretoria de Tecnologia da Informação deverá adequar os sistemas informatizados necessários à sua implementação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sergio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 270, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e institui o Programa "Mulheres Além da Conta", no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa "Mulheres Além da Conta", com o objetivo de promover a empregabilidade de mulheres em situação de violência doméstica em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

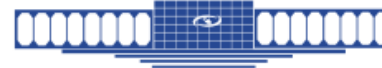
Parágrafo único. O Programa regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - acordo de cooperação técnica: instrumento que formaliza a parceria entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS e a unidade responsável pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica;

II - unidade responsável pela política pública: órgão ou entidade, em âmbito estadual, distrital ou municipal, encarregado da política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica; e





III - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO II DA RESERVA DE POSTOS DE TRABALHO

Art. 3º Os editais de licitação, os avisos de contratação direta e os procedimentos auxiliares do TCE-MS que tenham por objeto a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra devem reservar o percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) dos trabalhadores alocados nos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º A reserva de postos de trabalho abrange:

I - as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação com o mesmo objeto; e

II - os contratos ou instrumentos equivalentes com quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho.

§ 2º Quando a aplicação do percentual de que trata o *caput* resultar em número fracionário, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º O termo de referência, o edital e a minuta de contrato devem estabelecer, como obrigação da contratada, o cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 4º O edital deve exigir, como requisito de habilitação, declaração de compromisso, firmada pelo licitante, quanto à observância do percentual estabelecido no *caput*.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o TCE-MS deve celebrar acordo de cooperação ou instrumento congênere com órgãos ou entidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com os seguintes objetivos:

I - apoiar o atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no *caput* do art. 3º, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica às pessoas jurídicas prestadoras de serviços contratadas pelo TCE-MS para fins de seleção e contratação, bem como, quando viável, promover a qualificação técnica;

II - disponibilizar, pela unidade responsável pela política pública, declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com o TCE-MS; e

III - promover, por meio do Programa "Mulheres Além da Conta", ações de conscientização do corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação por razão da condição vivenciada pelas mulheres.

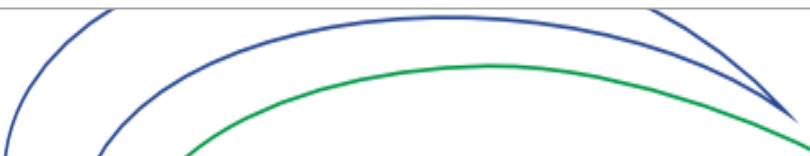
§ 1º A relação de que trata o inciso I contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 2º O acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres de que trata o *caput* não envolverão a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 3º O acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres de que trata o *caput* conterão cláusula que assegure o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º Quando da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, a Coordenadoria de Licitações e Contratos do TCE-MS comunicará formalmente à unidade responsável pela política pública, no prazo de 3 (três) dias úteis, o número de postos de trabalho a serem preenchidos e os requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade, relativos ao objeto do contrato a ser firmado, para fins de ciência.



Art. 6º Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a Coordenadoria de Licitações e Contratos do TCE-MS deverá apresentar à unidade responsável pela política pública, no prazo de 2 (dois) dias úteis, as seguintes informações:

I - o número sequencial da licitação ou da contratação direta;

II - os dados da empresa contratada;

III - o número de postos de trabalho a serem preenchidos por mulheres nas condições desta Resolução; e

IV - as qualificações e atribuições necessárias.

Art. 7º De posse dessas informações, a unidade responsável pela política pública providenciará relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que atendam aos requisitos necessários para o exercício da atividade profissional e a disponibilizará à empresa contratada pelo TCE-MS, mediante termo firmado pelo responsável legal quanto à finalidade e ao sigilo das informações, observadas as seguintes disposições:

I - recebida a relação nominal, a empresa contratada realizará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, processo seletivo para a contratação das profissionais;

II - a relação nominal deverá contemplar todas as candidatas que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas; e

III - finalizada a seleção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a empresa contratada realizará as contratações necessárias ao preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 8º A empresa contratada comunicará o resultado do processo seletivo à unidade responsável pela política pública na data de sua conclusão, para os fins do art. 9º.

Art. 9º A unidade responsável pela política pública deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 8º, emitir declaração de que a empresa contratada realizou processo seletivo para o qual foram convidadas todas as mulheres constantes na relação nominal, bem como informar ao TCE-MS quais foram contratadas, observado o art. 11.

§ 1º Eventual indisponibilidade de candidatas com as qualificações desejadas, ou em número aquém ao necessário para o cumprimento do percentual de vagas, não caracteriza descumprimento desta Resolução, desde que certificado pela unidade responsável pela política pública.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento da cota, conforme § 1º, os postos de trabalho remanescentes serão preenchidos por outros profissionais disponibilizados pela contratada.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 10. A contratada deverá assegurar, no que couber, às profissionais selecionadas na forma desta Resolução, os mesmos direitos concedidos aos seus demais empregados.

Art. 11. Se, durante a execução contratual, a empresa deixar de cumprir as obrigações previstas nesta Resolução, especialmente em relação ao percentual mínimo estabelecido, o gestor do contrato notificará a contratada para que regularize a situação.

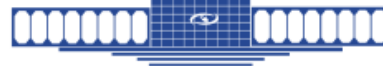
§ 1º O percentual de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica de que trata esta Resolução deverá ser mantido durante toda a execução contratual, devendo a contratada providenciar nova seleção de pessoal sempre que necessário.

§ 2º O disposto nesta Resolução somente deixará de ser aplicado quando a contratação de mulher vítima de violência doméstica se mostrar comprovadamente inviável, mediante motivação explícita, clara e congruente, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 9º.

§ 3º Após o desligamento ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até 30 (trinta) dias, providenciar o preenchimento do posto de trabalho em aberto, para fins de cumprimento dos percentuais estabelecidos.

§ 4º Os contratos firmados em cumprimento ao disposto nesta Resolução somente poderão ser prorrogados mediante comprovação de manutenção da contratação do número de mulheres vítimas de violência doméstica.





§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir o disposto nesta Resolução, em especial os percentuais mínimos previstos no art. 3º.

§ 6º A contratada deverá apresentar, semestralmente e sempre que for solicitado, ao fiscal do contrato, a relação nominal das trabalhadoras alocadas em cumprimento ao disposto nesta Resolução.

§ 7º A não observância das regras previstas nesta Resolução durante o período de execução contratual caracterizará descumprimento de cláusula contratual sujeita à rescisão por iniciativa do TCE-MS, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, caberá ao gestor, além de outras vinculadas às suas atribuições:

I - informar à contratada e comunicar à unidade responsável pela política pública qualquer incidente praticado pela ou contra a colaboradora que desvirtue a finalidade da contratação, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação pertinente; e

II - adotar as providências necessárias à aplicação das penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. Havendo desligamento de pessoa contratada em cumprimento ao disposto nesta Resolução, a contratada deverá proceder à sua comunicação ao fiscal do contrato ou ao responsável indicado pela contratante em até cinco dias úteis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O TCE-MS e as empresas contratadas devem assegurar, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o sigilo e a proteção dos dados pessoais das mulheres vítimas de violência doméstica alocadas na prestação dos serviços de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As informações sobre a condição de vítima de violência doméstica terão caráter estritamente confidencial e não poderão ser divulgadas ou utilizadas para finalidade diversa da prevista nesta Resolução.

Art. 14. As disposições previstas nesta Resolução deverão ser aplicadas, no que couber, a todos os contratos celebrados após a sua vigência.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Licitações e Contratos do TCE-MS deverá buscar a aplicação desta Resolução, de forma consensual, aos contratos já celebrados.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sergio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

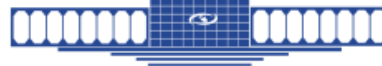
Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 108, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que





expediu a Resolução TCE-MS n.º 266, de 28 de novembro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.236, de 25 de outubro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão ad referendum da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 262, de 20 de outubro de 2025, a qual alterou a Resolução TCE-MS n.º 266, de 28 de novembro de 2025, dispondo sobre as normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais e para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sergio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Tribunal Pleno Presencial
Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15795/2015/001
PROTOCOLO: 1915750
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA MULTA.

1. Incide a prescrição intercorrente, nos termos do art. 62-A da LC nº 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, 187-D e 187-G do RITCE-MS, com a paralisação do processo por mais de três anos, sem despacho, decisão ou manifestação apta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, circunstância que extingue a pretensão punitiva desta Corte de Contas, impedindo a manutenção da multa aplicada na decisão recorrida.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF 906.791.051-15), ex-Prefeito do Município de Jardim MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente **afastar a análise do mérito e da multa** aplicada ao Ordenador de Despesas, à época dos fatos, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no comando do “item 2”, da Deliberação **AC02-653/2017**, prolatada na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (Processo TC/MS 15795/2015), consoante o disposto no art. 62-A da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, e 187-G, ambos do Regimento Interno TCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 239/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2024
PROTOCOLO: 2350196
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5474/2025, proferida nos presentes autos.

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3108/2025

PROTOCOLO: 2798558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DOS LOTES IRREGULARES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico 24/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores), equipamentos eletrônicos (fragmentadoras de papel, nobreaks), aparelhos celulares, bem como demais acessórios, peças, periféricos e suprimentos de informática destinados a atender às demandas das secretarias municipais, com valor estimado em R\$ 1.100.525,71.

Após a reanálise do pregão eletrônico pela equipe técnica, proferi a Decisão Singular (DSF – G.MCM – 6270/2025), na qual, em razão dos potenciais riscos de dano ao erário e indícios de restrição à competitividade apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), concedi liminarmente a medida cautelar para a imediata suspensão de todo o certame (pç. 62).

Ato contínuo, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos de saneamento (pçs. 68-76), com posterior remessa dos autos à DFCONTRATAÇÕES para exame e emissão de nova análise (pç. 78).

Após reexame dos autos, a divisão especializada (ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6930/2025 – pç. 79) atestou o saneamento da maioria das irregularidades inicialmente listadas, como a designação formal do pregoeiro, a divulgação dos atos da licitação, a regulamentação do SRP e a correção da restrição indevida (exigência de alvará sanitário impertinente).

Entretanto, a referida análise indicou que dois pontos críticos permaneceram não sanados, notadamente a aplicação imotivada de preferência de contratação local para as ME e EPP.

Em razão do prosseguimento do certame e da conclusão das fases de disputa e habilitação, proferi o Despacho (DSP – G.MCM – 23218/2025 – pç. 80), convertendo o feito em diligência para a apresentação da íntegra da ata da sessão pública.

O jurisdicionado apresentou o documento solicitado (pç. 86).

Em seguida, revoguei parcialmente a medida cautelar, porém mantive a suspensão dos lotes 25, 60 e 67 do Pregão Eletrônico 24/2025, em razão da manutenção da irregularidade referente à aplicação imotivada da preferência de contratação local para as ME e EPP (pç. 87).

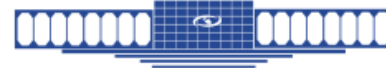
O jurisdicionado apresentou resposta, informando que anularam os lotes 25, 60 e 67, e com relação aos demais foram devidamente realizados os atos de homologação e adjudicação (pç. 93).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento do processo, recomendando ao jurisdicionado responsável para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações (pç. 104).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO





Da análise dos autos, verifica-se que todas as medidas determinadas na decisão singular foram devidamente observadas pelo jurisdicionado. Após a suspensão liminar do certame, a Administração Municipal apresentou documentos de saneamento, parte dos quais foram acolhidos pela DFCONTRATAÇÕES, que reconheceu a correção de diversas falhas inicialmente apontadas.

Todavia, mesmo após o reexame técnico (ANA-DFCONTRATAÇÕES-6930/2025 – pç. 79), remanesceu irregularidade relevante: a aplicação imotivada de preferência de contratação local para ME e EPP, que atingia diretamente os lotes 25, 60 e 67. Em razão disso, a cautelar foi parcialmente mantida exclusivamente quanto a esses itens.

Intimado, o jurisdicionado informou que anulou os lotes 25, 60 e 67, seguindo-se a homologação e adjudicação apenas dos demais itens do certame (pç. 93). Assim, evidencia-se que o próprio ente municipal exerceu o seu poder-dever de autotutela para cessar os efeitos dos atos viciados, atendendo às determinações deste Tribunal e eliminando o risco de contratação fundada em requisito indevido.

A atuação administrativa encontra respaldo no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração pode controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por conveniência e oportunidade. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

O entendimento doutrinário harmoniza-se com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência, desde que respeitados os direitos adquiridos.

No caso em exame, a anulação dos lotes 25, 60 e 67, precisamente aqueles afetados pela irregularidade não sanada, revela conduta administrativa adequada, proporcional e alinhada ao dever de prevenir danos ao erário. A providência tornou sem objeto a continuidade da apuração quanto às falhas inicialmente apontadas nesses itens, uma vez que os efeitos do ato irregular foram eliminados pelo próprio gestor.

Dessa forma, diante do cancelamento dos lotes que ensejaram a manutenção da cautelar e da regular finalização das demais etapas do certame, conclui-se que sobreveio perda de objeto do presente controle prévio, inexistindo razão para prosseguimento da análise de mérito acerca das irregularidades inicialmente aventadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - Declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do art. 11, incisos V, alínea “a”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

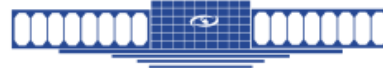
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7034/2025





PROCESSO TC/MS: TC/10472/2023
PROTOCOLO: 2283276
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*, POR IDADE LIMITE, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Manoel Nunes Noia**, CPF n. 404.817.431-20, matrícula n. 58775021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6974/2025 – peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8806/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra “g”, item 2, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e acrescida pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1037 de 25 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.279 de 26 de setembro de 2023 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

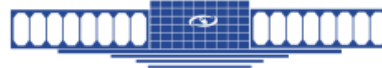
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Manoel Nunes Noia**, CPF n. 404.817.431-20, matrícula n. 58775021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6912/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1788/2025

PROTOCOLO: 2783455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. Sub. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor ADRIANO CAPELLARI, CPF n. 792.461.501-63, matrícula n. 108908021, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, símbolo 708/2SG/1/5, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), o qual ingressou no serviço público em 01/12/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5812/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7194/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 420, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.800, de 10/04/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Adriano Capellari**, CPF n. 792.461.501-63, matrícula n. 108908021, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, símbolo 708/2SG/1/5, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1811/2025

PROTOCOLO: 2783584

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Odair Basilio de Campos**, CPF n. 780.947.391-34, matrícula n. 107121021, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, símbolo 708/3SG/1/5, código 40018, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 22/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5850/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7198/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido se deu com fundamento nos arts. 54, 86 inciso I, 89 inciso I e 90-B inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0430 de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.801 de 11 de abril de 2025 – peça 12.

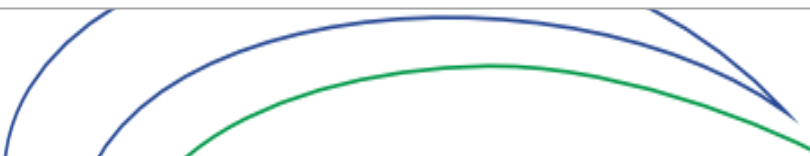
Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

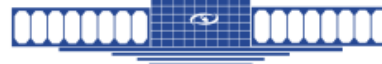
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Odair Basilio de Campos**, CPF n. 780.947.391-34, matrícula n. 107121021, ocupante do cargo de 3º Sargento-PM, símbolo 708/3SG/1/5, código 40018, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7044/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2771/2025

PROTOCOLO: 2795279

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ronie José de Souza**, CPF n. 562.966.221-04, matrícula n. 84348021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7397/2025 – peça 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8840/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0583 de 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.848 de 5 de junho de 2025 – peça n. 12.

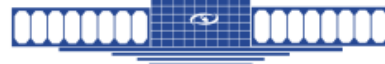
Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Ronie José de Souza**, CPF n. 562.966.221-04, matrícula n. 84348021,





ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6987/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3271/2024

PROTOCOLO: 2321855

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*, POR IDADE LIMITE, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Transferência *“ex officio”*, por idade limite, para reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Genesio Espirito Santo Bonfim**, CPF n. 501.710.701-00, matrícula n. 74412021, ocupante do cargo de Soldado PM, símbolo 644/SD/1/3, código 40020, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3863/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6820/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento na Lei Complementar n. 275/2020 combinado com os arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra “g”, item 6, todos da Lei complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0156, de 08 de março de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.437, de 11 de março de 2024, com retificação de texto publicada no Diário Oficial n. 11.466, de 15 de abril de 2024 – peça 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência *“ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Genesio Espirito Santo Bonfim**, CPF n. 501.710.701-00, matrícula n. 74412021, ocupante do cargo de Soldado PM, símbolo 644/SD/1/3, código 40020, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3566/2024

PROTOCOLO: 2324796

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ailton do Nascimento Oliveira**, CPF n. 557.347.661-00, matrícula n. 82336021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL –3921/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6824/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

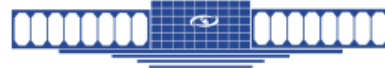
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n 0274, de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.472 de 22 de abril de 2024- peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Ailton do Nascimento Oliveira**, CPF n. 557.347.661-00, matrícula n. 82336021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7050/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3723/2025

PROTOCOLO: 2805122

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RETORNO A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de retorno, a pedido, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Jorcinei Gonçalves do Nascimento**, CPF n. 448.732.041-00, matrícula n. 66344024, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, símbolo 708/1SG/6, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/04/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7112/2025 – peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8842/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

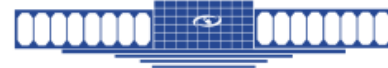
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do presente retorno, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 53/1990, acrescido pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0750 de 29 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.901 de 30 de julho de 2025 – peça n. 11.





Nesse contexto, constato que o benefício de retorno, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do retorno.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de retorno, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Jorcinei Gonçalves do Nascimento**, CPF n. 448.732.041-00, matrícula n. 66344024, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, símbolo 708/1SG/6, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3853/2025

PROTOCOLO: 2805864

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Pedro Luis Teodoro**, CPF n. 078.591.838-89, matrícula n. 107909021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7302/2025 – peça n. 15.

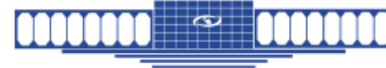
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8872/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0771 de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.904, de 01 de agosto de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor em favor do servidor **Pedro Luis Teodoro**, CPF n. 078.591.838-89, matrícula n. 107909021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4356/2025

PROTOCOLO: 2809385

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Odair Meira Rocha**, CPF n. 777.983.251-15, matrícula n. 106421021, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, símbolo 708/1TE/6, código 40013, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7309/2025 – peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8904/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescido pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0880, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.920, de 20 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Odair Meira Rocha**, CPF n. 777.983.251-15, matrícula n. 106421021, ocupante do cargo de 1º Tenente-PM, símbolo 708/1TE/6, código 40013, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4392/2025

PROTOCOLO: 2809612

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Santo Evanildo Melo Cacildo**, CPF n. 566.988.010-20, matrícula n. 84599021, ocupante do cargo de Subtenente PM, símbolo 708/STE/6, código 40015, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7314/2025 – peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8923/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 53/1990, acrescida pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0881 de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.920 de 20 de agosto de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Santo Evanildo Melo Cacildo**, CPF n. 566.988.010-20, matrícula n. 84599021, ocupante do cargo de Subtenente PM, símbolo 708/STE/6, código 40015, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4393/2025

PROTOCOLO: 2809613

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

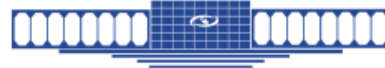
ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* POR IDADE LIMITE PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Cesar Lucas Batista**, CPF n. 061.627.658-30, matrícula n. 91558021, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 708/2SG/6, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7319/2025 – peça n. 15.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8924/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra “g”, item 3, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0882 de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.920 de 20 de agosto de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Paulo Cesar Lucas Batista**, CPF n. 061.627.658-30, matrícula n. 91558021, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 708/2SG/6, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6885/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5/2025

PROTOCOLO: 2394396

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Henrique Nogueira**, CPF n. 405.089.001-15, matrícula n. 58965021, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - PMMS, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3899/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7889/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0002, de 02/01/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.711, em 03/01/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Paulo Henrique Nogueira**, CPF n. 405.089.001-15, matrícula n. 58965021, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - PMMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7085/2025

PROCESSO TC/MS: TC/651/2025

PROTOCOLO: 2399437

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edenilson Ferreira Pinto**, CPF n. 543.696.731-00, matrícula n. 80716021, ocupante do





cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6586/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8947/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, letras “a” e “b” da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0205 de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.734 de 03 de fevereiro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Edenilson Ferreira Pinto**, CPF n. 543.696.731-00, matrícula n. 80716021, ocupante do cargo de 1º Sargento PM, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7055/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6586/2024

PROTOCOLO: 2347733

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Basílio Cesar da Silva**, CPF n. 543.390.301-04, matrícula n. 80556021, ocupante do cargo de Major-PM, símbolo 644/MAJ/1/3, código 40011, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 16/11/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6988/2025 – peça 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8808/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência, a pedido, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0595, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.586, de 16 de agosto de 2024 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Basílio Cesar da Silva**, CPF n. 543.390.301-04, matrícula n. 80556021, ocupante do cargo de Major-PM, símbolo 644/MAJ/1/3, código 40011, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6661/2024

PROTOCOLO: 2347885

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José da Silva Carneiro**, CPF n. 596.031.431-20, matrícula n. 87724021, ocupante do cargo de Capitão-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7009/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8809/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0594/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.586, de 16/08/2024 (peça n 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **José da Silva Carneiro**, CPF n. 596.031.431-20, matrícula n. 87724021, ocupante do cargo de Capitão-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7067/2025

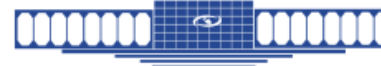
PROCESSO TC/MS: TC/682/2025

PROTOCOLO: 2399677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Cesar Ramão da Silva**, CPF n. 596.177.641-72, matrícula n. 87822021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 03/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6588/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8504/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0232, de 10/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.742, em 11/02/2025 (peça n 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Cesar Ramão da Silva**, CPF n. 596.177.641-72, matrícula n. 87822021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/684/2025





PROTOCOLO: 2399685

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Almir Pereira de Souza**, CPF n. 813.624.201- 15, matrícula n. 112359021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6607/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8506/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento art. art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0234, de 10/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.742, em 11/02/2025 (peça n 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Almir Pereira de Souza**, CPF n. 813.624.201- 15, matrícula n. 112359021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

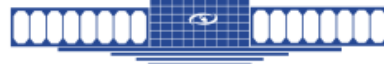
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6959/2024

PROTOCOLO: 2349971

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Marcos Estevão Acosta**, CPF n. 558.461.301-00, matrícula n. 82677021, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6700/2025 – peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8365/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0639 de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.595 de 28 de agosto de 2024 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

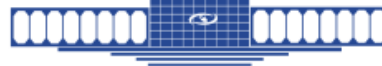
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marcos Estevão Acosta**, CPF n. 558.461.301-00, matrícula n. 82677021, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, ocupante do cargo de 1º Sargento- PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7071/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7022/2024

PROTOCOLO: 2350393

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Morgana de Andrade Hadlich**, CPF n. 636.951.111-00, matrícula n. 92946021, ocupante do cargo de Segundo Sargento-PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6765/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8509/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0655, de 02/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.601, em 03/09/2024 (peça n 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

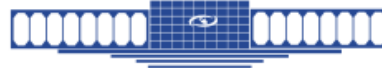
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor da servidora **Morgana de Andrade Hadlich**, CPF n. 636.951.111-00, matrícula n. 92946021, ocupante do cargo de Segundo Sargento-PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7074/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7035/2024

PROTOCOLO: 2350607

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Marcelo Erly Dias**, CPF n. 456.585.361-20, matrícula n. 66970021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6766/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8511/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0656, de 02/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.601, em 03/09/2024 (peça n 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marcelo Erly Dias**, CPF n. 456.585.361-20, matrícula n. 66970021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7200/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2019

PROTOCOLO: 1971880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo jurisdicionado Heitor Miranda dos Santos, em desfavor da Deliberação AC02 – 1646/2018, proferida nos autos do processo originário TC/9561/2013 (peça 64, fls. 218/221).

Nos autos originários, foi acostada a Certidão de Quitação de Multa (peça 70, fls. 227/228), na qual se verificou que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou-se, por meio da análise ANA-CRR-7196/2025, pela homologação da desistência do Pedido de Revisão, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 (peça 9, fls. 850/852).

Igualmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR-4ªPRC-9124/2025, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão da perda de objeto para julgamento, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 10, fls. 853).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 70, fls. 227/228, dos autos originários TC/9561/2013), o que demonstra a perda superveniente de objeto do Pedido de Revisão.

Ao aderir ao REFIS, o jurisdicionado abdicou do seu direito de Pedido de Revisão, conforme disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA SE MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito de o § 6º, do art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem resolução de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à





sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda de objeto, sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO-AC00-715/2022. Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002. Rel. Cons. Jerson Domingos - Pleno: 13/04/2022. DO: 02/06/2022).

Ressalte-se, ainda, que os efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que estabelece que o jurisdicionado, ao aderir ao REFIS para redução da multa, renuncia ao direito de pleitear a alteração da decisão que aplicou a sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS e, ainda, no art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela **extinção** do processo, com o consequente **arquivamento** dos autos.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1566/2025

PROTOCOLO: 2826898

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, por meio da qual o(a) peticionante questiona o **Decreto Municipal n.º 3.548**, de 12 de novembro de 2025, editado pelo **Prefeito de Corumbá**, o qual dispõe sobre a regulamentação da desvinculação de receitas no referido município (fls. 2-8).

Em síntese, o(a) peticionante reconhece a possibilidade da desvinculação de determinadas receitas diante do permissivo trazido pela Emenda Constitucional n. 136/2025, entretanto, se insurge quanto “(...) a forma, a técnica normativa, a ausência de lei municipal, a extrapolação do poder regulamentar, a cláusula de livre aplicação e a fragilidade dos controles condicionantes”, o que, na sua visão, converte a autorização “em ampla e perigosa discricionariedade financeira”. Afirma, ademais, que cabia à Controladoria-Geral do Município ter adotado/recomendado as cautelas que acredita serem necessárias, tais como avaliar previamente a legalidade, legitimidade, economicidade e conformidade do ato, assim como à Superintendência de Receita e Finanças, uma análise mais profunda quanto à “boa governança fiscal”.

Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão do Decreto (municipal) nº 3.548/2025 e, no mérito, pela declaração de incompatibilidade do referido ato normativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal, com expedição de determinações e recomendações acessórias a isso.

Juntou documentos às fls. 9-10.



A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao seu recebimento (fls. 11-13).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

Ademais, a situação abordada não exprime indícios de irregularidade suscetíveis ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, assim como o feito está desprovido de elementos mínimos de convicção (art. 126, II, “a” e “c” e III, do RITCEMS).

Do exame dos autos, infere-se que o núcleo central das alegações restringe-se à forma e à técnica normativa empregadas na edição do Decreto municipal n.º 3.548/2025, uma vez que, segundo o(a) denunciante, a matéria nele veiculada demandaria, necessariamente, a participação do Poder Legislativo local, mediante aprovação de lei ordinária específica. Sustenta, por conseguinte, que o decreto executivo impugnado afrontaria os arts. 37, caput, e 165 da Constituição Federal, os quais, respectivamente, consagram os princípios que regem a Administração Pública e disciplinam a iniciativa legislativa em matéria orçamentária.

Nesse contexto, importa destacar que a análise da constitucionalidade do ato normativo questionado, à luz dos dispositivos constitucionais invocados, extrapola os limites da atuação desta Corte.

Isso porque, não compete ao Tribunal de Contas exercer controle abstrato de constitucionalidade, nem proceder ao exame do mérito leis editadas pelos Poder Legislativo, ou de normas regulamentares emanadas do Poder Executivo. Tal atuação somente se admite de forma incidental, quando indispensável à formação do juízo técnico no âmbito de processo de fiscalização, hipótese excepcional já reconhecida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela jurisprudência consolidada daquela Corte, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

(...) 4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – **caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional** (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. **Reafirmação da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal quanto à **inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas** (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (...)

(STF - MS: 25888 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

Tendo em vista, portanto, que o objeto da denúncia extrapola os limites do controle externo atribuído a esta Corte de Contas, o qual, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012, cinge-se à fiscalização contábil,



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, sobressai que o expediente não preenche o pressuposto admissibilidade inscrito no inciso III, do art. 126 do RITCEMS.

Não bastasse, a peça inaugural apoia-se em argumentação genérica e desprovida de elementos mínimos de materialidade, limitando-se a contestar, de modo abstrato, a técnica normativa adotada pelo Chefe do Executivo municipal. Não são apontados, com o grau mínimo de precisão, quais os efeitos financeiros ou eventuais repercussões orçamentárias decorreriam do decreto impugnado e que poderiam, ainda que incidentalmente, configurar alguma irregularidade ou dano ao erário sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, motivo pelo qual a pretensão deduzida também esbarra no art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Diante da ausência de aderência temática do expediente às competências desta Corte e da inexistência de indícios mínimos de irregularidade em matéria sujeita à competência do Tribunal, não há como conhecer da matéria apresentada.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1567/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/101/2025

PROTOCOLO: 2810872

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/13324/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

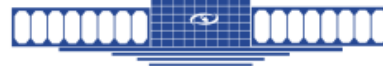
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1563/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/239/2025

PROTOCOLO: 2819115

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VALÉRIA ALVES VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4478/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1536/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/242/2025
PROTOCOLO: 2819166
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: OSEIAS FERREIRA FORTE
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1782/2011, TC/04885/2012 e TC/4224/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1564/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/252/2025





PROTOCOLO: 2819901

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MÁRCIA MARTINS DOS REIS

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/3264/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1574/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/322/2025

PROTOCOLO: 2823695

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: HENRIQUE CÉSAR LIRIA ALVES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2176/2019 e TC/2083/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/2176/2019 e TC/2083/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1571/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/324/2025
PROTOCOLO: 2823698
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/18318/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/18318/2013**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8208/2024

PROTOCOLO: 2385932

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final de fls. 422/426, que aplicou multa de 60 UFERMS ao ora Recorrente, **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito do Município de Três Lagoas à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente argumenta que foi instaurada Sindicância Administrativa Disciplinar no Município, para apurar os motivos que levaram ao atraso na remessa de informações do SICAP.

Sustenta a boa-fé dos gestores, e a ausência de prejuízo à análise processual desta Corte, que concluiu pela regularidade dos atos de admissão de pessoal.

Aduz que em casos similares esta Corte estaria substituindo a sanção por recomendação, verificando-se a boa-fé do gestor e a adoção de medidas para evitar o envio extemporâneo de documentação, bem como a apuração da responsabilidade pelo atraso.

Informa que o Município já teria adequado o procedimento nos atos de admissão atuais, procedendo à publicação do decreto de nomeação em data anterior à da posse.

Ao final, requer a reforma da Decisão Singular Final impugnada, *“a fim de excluir a multa e substituí-la por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.”* (fls. 458).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4165, de 9 de setembro de 2025 (fl. 427). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).



Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

É sabido que o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou **intempestividade**, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Sucede que, no caso presente, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade tampouco intimar o recorrente para converter o recurso ordinário em agravo interno porque o expediente foi apresentado depois de decorrido o prazo de 15 dias úteis, que é o prazo para o agravo interno nos termos do art. 66, §1º, III c/c art. 71-A, da LC 160/2012.

Conforme certidão de fl. 433, o recorrente tomou ciência da intimação no dia 17/09/2025, 5 dias depois da disponibilização da intimação no TCE Digital em 12/09/2025:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8208/2024
PROTOCOLO	: 2385932
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES
Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) ANGELO CHAVES GUERREIRO e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos dezessete dias do mês de setembro de 2025 tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 7785/2025, proferida nos autos do Processo TC/8208/2024, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹. A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em 12/09/2025 e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "prefangeloguerreiro@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §11º da Lei Complementar 160/2012² e no art. 96, I, do RITC/MS³. Campo Grande - MS, 17 de setembro de 2025	

Nesse cenário, o prazo de 15 dias úteis expirou-se no dia 08/10/2025 conforme calculadora de prazos do TCE/MS:

Prazo (tipo): ☐ Corridos ☒ Úteis	Prazo (dias): 15	Data Envio/Ciência: ⓘ 17/09/2025
Data Início contagem prazo: 18/09/2025	Data Vencimento calculada: 08/10/2025	
Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (6):		
20/09/2025 - Sábado (Final de semana) 21/09/2025 - Domingo (Final de semana) 27/09/2025 - Sábado (Final de semana) 28/09/2025 - Domingo (Final de semana) 04/10/2025 - Sábado (Final de semana) 05/10/2025 - Domingo (Final de semana)		

Sucede que conforme peça 126, o protocolo do recurso se deu no dia 10/10/2025, portanto, 2 (dois) dias depois de decorrido o prazo recursal.

Como não houve alegação da existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, é intempestivo o recurso interposto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, inadmito o recurso interposto.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1582/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6063/2025

PROTOCOLO: 2828863

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

DENUNCIANTE: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS

ADVOGADOS: FELIPE MOURA CÂMARA – OAB/PE 27.304

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

4. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” com pedido cautelar apresentada pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.**, por meio da qual noticia a suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul ao não publicar a ordem cronológica dos pagamentos no Portal da Transparência.

Em síntese, o expediente aponta que a dita secretaria não disponibiliza, no portal da transparência, a ordem cronológica dos pagamentos tal como determina o art. 141, §3º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, impedindo, assim, a adequada fiscalização das despesas públicas. Além disso, afirma que apesar de ter solicitado a emissão de certidão específica acerca da ordem dos pagamentos que lhe convém, até o momento não houve resposta.

Pelo exposto, pugna pela suspensão cautelar de todos os pagamentos que não observarem a ordem cronológica legal e, no mérito, a procedência dos pedidos contidos na fl. 25.

Juntou documentos às fls. 27-100.

5. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa peticionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso dos autos, a denunciante demonstrou adequadamente sua qualificação, acompanhada dos atos constitutivos e de representação (fls. 27-40), bem alegou a falta de disponibilização de informações no portal da transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, que é uma unidade jurisdicionada desse Tribunal.

No entanto, extrai-se do conjunto processual que a insurgência repousa na falta de disponibilização de informações (ou informações atualizadas) referentes à ordem cronológica de pagamentos da Secretaria de Estado de Saúde, porém, com um enfoque implícito em relação à falta de pagamento da Nota de Empenho n. 2025NE005712, emitida em 26/06/2025, pelo Fundo Especial de Saúde (FESA). Isto é, apesar do expediente indicar a ausência de publicação de tais informações, ao que tudo indica objetiva-se questionar eventual inadimplência concernente à referida nota de empenho.

Nesse contexto, verifica-se que as razões apresentadas na denúncia se mostram incompatíveis com a documentação que a acompanha, pois, embora o denunciante alegue a inexistência de publicação da ordem cronológica no portal da transparência, a própria representação foi instruída com recortes extraídos do referido portal demonstrando que as informações tidas por ausentes encontram-se devidamente disponibilizadas (fl. 43).

A toda evidência o portal da transparência estadual contém campo específico que integra a ordem cronológica dos pagamentos de todas as suas unidades gestoras, incluindo-se o Fundo Especial de Saúde.

Ao aplicar os filtros “2025” e buscar pelo “nome/CNPJ” da denunciante, constata-se inclusive diversos pagamentos a ela realizados em 2025:



Ordem Cronológica de Pagamentos												
Fundamentação Legal: Art. 141, § 3º, da Lei 14.133/2021												
Filtros	Sigla_UG	Categoria	Nume...	Descricao_Fonte_de_Recurso	Data...	Doc_P...	Valor_Pagam...	Numero_do...	Nome_Credor	Doc_Liq...		
Ano de Pagamento 2021 2022 2023 2024 2025 Mês de Pagamento Categoria Fonte de Recurso Sigla da UG Justificativa LIMPAR FILTROS Download CSV	AGEHAB-MS	Fornecimento de Bens	279881511	AGEHAB	17/02/2025	20250B00296	R\$ 20.095,92	790124362024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ000275		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	170076401	AGEPEN - Convênio nº 954162/2023-SENAPPEN(MJSP)/AGEPEN-MS	21/07/2025	20250B02861	R\$ 6.797,44	312878452024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001761		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270071251	AGEPEN - Convênio nº 891967/2019-MJ/DEPEN-MS	22/07/2025	20250B02870	R\$ 5.098,08	310259032025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001765		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270071271	AGEPEN - Convênio nº 980325/2020-MJ/DEPEN/DIFIRI/COAB/DIRPP	22/07/2025	20250B02889	R\$ 18.337,28	310262002025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001772		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270071301	AGEPEN - Convênio nº 918708/2021-VIDEO CONFERENCIA-DEPEN/MJSP	22/07/2025	20250B02867	R\$ 25.490,40	310262002025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001770		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270076031	AGEPEN - Convênio nº 937265/2022-MJSP	22/07/2025	20250B02863	R\$ 31.813,60	310262002025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001769		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270074911	AGEPEN - Convênio DEPEN-MJSP Nº 936513/2022 - Aparentamento da Gerência de Inteligência	08/09/2025	20250B03340	R\$ 15.335,74	310960362025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ002252		
	AGEPEN	Fornecimento de Bens	270071241	AGEPEN - Convênio nº 822674/2015/MJ/DEPEN-PROCAP	10/09/2025	20250B03371	R\$ 12.779,78	310259032025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ002258		
	AGESUL	Fornecimento de Bens	179981491	AGESUL	19/08/2025	20250B10590	R\$ 25.870,00	790081862025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ004519		
	AGRAER	Fornecimento de Bens	275989991	PUNTER - Desenvolvimento Agrário	12/06/2025	20250B01830	R\$ 7.667,87	830080512025	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001327		
	DETRAN	Fornecimento de Bens	179980021	Outras vinculações legais - DETRAN	25/09/2025	20250B09027	R\$ 221.148,00	312508642024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ003645		
	FADEB/MS	Fornecimento de Bens	150010011	COROFINANC - Educação-Recursos Vinculados de Impostos	10/01/2025	20250B00005	R\$ 11.800,00	290757982024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ000003		
	FCMS	Fornecimento de Bens	150000001	Recursos não Vinculados de Impostos	09/01/2025	20250B00012	R\$ 32.133,00	850116092024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2024LQ003929		
	FESA	Fornecimento de Bens	260380031	FESA - PT. 2782/20 - COVID-19	09/01/2025	20250B00153	R\$ 66.639,61	270292652024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2024LQ002946		
	FESA	Fornecimento de Bens	160180501	FESA - Rendimentos Bloco de Estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde	29/01/2025	20250B01196	R\$ 29.521,44	270275192024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ000921		
	FESA	Fornecimento de Bens	260180511	FESA - LC 205/24	31/01/2025	20250B01409	R\$ 32.801,60	270353362024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001027		
	FESA	Fornecimento de Bens	260180511	FESA - LC 205/24	31/01/2025	20250B01410	R\$ 52.578,40	270353362024	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI	2025LQ001114		

Diante disso, a narrativa de que “(...) a conduta omissiva da Secretaria impede a própria aferição da ordem de pagamentos (...)” não se sustenta, posto que tal ordem, bise-se, está disponibilizada e estruturada no portal da transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a garantir o cumprimento do art. 141, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021.

Assim, havia plenas condições para que a denunciante indicasse eventual ruptura da cronologia legal apontando qual(is) pagamentos ocorreram em desrespeito à ordem definida no mencionado art. 141, o que, contudo, não ocorreu, fato este que impede a verificação dos indícios mínimos de irregularidade e elementos de convicção necessários ao processamento do expediente, na forma do art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

6. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a denúncia apresentada por **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.**, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26314/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/36/2025

PROTOCOLO: 2809559

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252/2025, formulado pelo jurisdicionado Arlei Silva Barbosa.





O interessado, ao protocolar requerimento de adesão em 07 de novembro de 2025, incluiu a totalidade dos processos em que lhe foram imputadas multas, manifestando a intenção de realizar o pagamento de forma parcelada. Contudo, posteriormente, apresentou petição à peça 18 (fls. 438/439), informando que alguns dos débitos assinalados já teriam sido quitados junto à Procuradoria Geral do Estado-PGE e requerendo a reabertura do prazo para que promova nova indicação dos processos que pretende aderir, bem como a forma de pagamento que pretende adotar.

Considerando que a adesão ao REFIC-II requer a indicação expressa e completa dos débitos a negociar, e tendo em vista o manifesto pedido de retificação do requerimento inicial, não há óbice a que seja deferido o pedido de reabertura de prazo.

Diante do exposto, torno sem efeito o Requerimento de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) inserto à peça 16 – fls. 429/436, devendo ser apresentado novo requerimento.

Intime-se o jurisdicionado, com urgência, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, **nestes mesmos autos**, querendo, apresente novo requerimento de adesão ao REFIC-II, **indicando todos os processos que pretende ver incluídos no programa e a forma de pagamento que pretende adotar**. Esse novo requerimento deverá consolidar todas as informações e substituirá integralmente o pedido anterior, tornado sem efeito por esta decisão.

Após, retornem os autos conclusos a essa Presidência para deliberações, independentemente de novo despacho.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26436/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/256/2025
PROTOCOLO: 2820067
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento superveniente protocolado pelo jurisdicionado (peça 10 – fls. 12-15), por meio do qual pleiteia a inclusão de débito remanescente no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), alegando impossibilidade sistêmica de seleção simultânea no momento da adesão inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão DC - GAB.PRES. - 1305/2025 (peça 7 – fl. 09) já deferiu o pedido de adesão formulado inicialmente, abrangendo exclusivamente a multa oriunda do Processo TC/17922/2014.

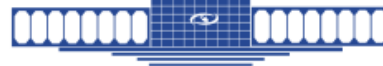
Em sua nova manifestação, o requerente informa que o referido processo (TC/17922/2014) encontra-se em grau de recurso com efeito suspensivo e com parecer técnico favorável à exclusão da multa. Narra, ainda, a intenção de aderir ao REFIC-II em relação ao outro débito inscrito em dívida ativa.

Preliminarmente, identifico erro material na petição quanto à numeração do novo processo indicado. Ao invés de "TC/7439/2015", a numeração correta é "TC/7489/2015", em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa-CDA nº 259110/2024, acostada aos autos pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 4 – fl. 6).

No mérito, observa-se ambiguidade entre a narrativa fática e o pedido final. Embora o jurisdicionado cite orientação técnica para exclusão do débito decorrente do TC/17922/2014, o requerimento final pugna apenas pela adesão do novo débito, silenciando quanto à manutenção ou desistência da adesão já deferida.

Considerando que o art. 1º, § 4º, da Lei Estadual nº 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II será permitida uma única vez, e visando assegurar a regularidade do Termo de Confissão de Dívida a ser firmado, converto o feito em diligência e, com





fulcro no art. 7º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, **DETERMINO** a intimação do jurisdicionado para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, esclareça de forma expressa:

a) se deseja a **SUBSTITUIÇÃO** do objeto da adesão, formalizando a desistência quanto ao Processo TC/17922/2014 (já deferido) para que prevaleça apenas o Processo TC/7489/2015; ou

b) se deseja a **AMPLIAÇÃO** da adesão, mantendo-se o Processo TC/17922/2014 e incluindo o Processo TC/7489/2015. Nessa hipótese, ambos integrarão o cálculo final para pagamento unificado, devendo o jurisdicionado estar ciente de que a adesão implica na confissão irretroatável da dívida e na desistência automática do recurso pendente, nos termos do art. 7º, *caput* e I, da Lei nº 6.455/2025, devendo ser adotada forma única de pagamento para a totalidade dos débitos.

O jurisdicionado deve ser alertado de que o silêncio, ou a falta de manifestação expressa sobre qual processo será mantido/excluído, será interpretado como desistência tácita da participação no programa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 08 a 11 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4234, de 19 de novembro de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3233/2025/001

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO 2025

PROTOCOLO: 2812302

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA, MAURÍCIO SIMÕES CORREA

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 28 de novembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual Reservada

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionado na Pauta da 05ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, de 08 a 11 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4234, de 19 de novembro de 2025.





CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/38/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA 2024

PROTOCOLO: 2394513

ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES, GABRIEL GALLO SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/33/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA 2024

PROTOCOLO: 2394674

ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 784/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 07/01/2026 a 16/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 785/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização De Educação, no interstício de 05/12/2025 a 19/12/2025, em razão do afastamento legal do titular **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

